



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10510.004202/2001-13
Recurso nº : 130.342
Acórdão nº : 204-01.313

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 27/05/06
Rubrica

Recorrente : HABITACIONAL CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 de maio de 2006.

José de Jesus Martins Costa
Mat. Ciapre 91792

COFINS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. Se o contribuinte tem a seu favor ação judicial que reconhece o indébito de Finsocial e permite sua compensação com Cofins, a compensação efetuada e declarada em DCTF só pode ser contestada em relação à sua quantificação, o que não foi feito pelo Fisco.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HABITACIONAL CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** A Conselheira Nayra Bastos Manatta declarou-se impedida de votar.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03 de Maio de 1996
José de Jesus Martins Costa
Mat. Sijape 91792

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10510.004202/2001-13
Recurso nº : 130.342
Acórdão nº : 204-01.313

Recorrente : HABITACIONAL CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Versam os autos lançamento eletrônico de Cofins relativo aos períodos de apuração janeiro, fevereiro e março de 1997, decorrente de auditoria interna em DCTF (fls. 08/13), onde foi constatada declaração inexata, referente a falta de recolhimento do principal.

Tendo a r. decisão mantido parcialmente o lançamento, substituindo a multa de ofício pela multa de mora, foi interposto o presente recurso, no qual, em suma, o contribuinte alega que recolheu indevidamente o Finsocial no período entre setembro de 1989 a abril de 1992 em decorrência das majorações na alíquota daquela contribuição, que vieram a ser declaradas inconstitucionais pelo STF. Com base nesta causa, formulou, em 1996, pedido administrativo para compensar esses créditos com débitos de Cofins, que teriam sido denegados pelo órgão local (Parecer 366/96, de 27/09/1996), por se tratarem de contribuições com códigos de receitas diferentes. Vislumbrando que seu pleito seria denegado administrativamente e com o fim de evitar o prazo para interposição de ação judicial, ajuizou, em 12/12/1996, mandado de segurança preventivo junto à primeira Vara Federal em Aracaju (96.004381-7) para o fim de ver reconhecido o indébito de Finsocial e o direito a compensá-lo com Cofins. Aduz que o pedido foi reconhecido e transitado em julgado em 04/05/1998.

Por já possuir decisão judicial garantindo o processo compensatório, entendeu desnecessário recorrer da decisão da DRJ no Processo nº 10510.002059/96-05, que entendeu que por ser ela prestadora de serviços não estaria albergada pelo *decisum* judicial. Dessa forma, assevera, corrigiu seus créditos com base na Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR 08/97 e os compensou com débitos de Cofins, abrangendo o período objeto da exação. Contesta a r. decisão de que não havia procedimento compensatório, afirmando que houve pedido de compensação de Finsocial com Cofins e que a partir do protocolo do pedido foram feitas compensações com débitos desta contribuição de 06/1996 a 08/1996, e que, embora denegado administrativamente, obteve título judicial nesse sentido, pelo que entendeu desnecessário recorrer administrativamente. Por fim, aduz que a própria SRF na IN 32/1997 convalidou a compensação de créditos de Finsocial.

Houve arrolamento de bem (fls. 201/207) para recebimento e processamento do recurso.

É relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10510.004202/2001-13
Recurso nº : 130.342
Acórdão nº : 204-01.313

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 / 05 / 2006
José de Jesus Martins Costa M.º 91792

2ª CC-MF Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

A motivação do lançamento foi no sentido de que o contribuinte apresentou declaração inexata, sequer demonstrando qual foi a inexatidão.

Embora a r. decisão tenha motivado sua posição no sentido de que "a efetiva realização da compensação não tenha sido comprovada", entendeu, ao contrário de outras manifestações nos processos de compensação da autuada, que na ação judicial não foi restringido o pedido ao quinquídio prescricional, desta forma restando incontestado o reconhecimento do direito da recorrente relativo aos pagamentos indevidos no período de setembro a março de 1992.

E com base nessa decisão judicial transitado em julgado (fls. 75/81), que reconheceu o indébito de Finsocial permitindo que este fosse compensado com Cofins, é que ensejou a compensação, a qual foi declarada em DCTF. Assim, a meu juízo, só restava ao Fisco verificar a quantificação dos valores, o que não foi feito, mesmo que essa fosse a motivação da diligência determinada pela DRJ Salvador às fls. 136/137.

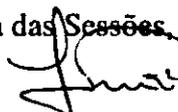
Portanto, provando o contribuinte ter posse de título judicial transitado em julgado permitindo tal compensação, só poderia a mesma ser desconstituída se provada que a mesma fosse em *quantum* incoerente com o declarado no mandado de segurança. Não provando o Fisco o contrário, a compensação resta incólume, pelo que é de ser declarado insubsistente o lançamento em exame.

Ademais, não fosse pelo § 3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, a r. decisão seria nula, pois foi suprimido o contraditório quando do retorno da diligência, uma vez que acerca dela não foi dada vistas ao recorrente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO PARA DECLARAR A INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.


JORGE FREIRE 